



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.004812/2003-29  
**Recurso n°** 162.485 De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-00.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS SP

ANTECIPAÇÃO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE AVERIGUADO EM DILIGENCIA. Merece ser mantida decisão que, baseada em diligência onde se verificou a existência de créditos suficientes para suportar a compensação de antecipações de IRPJ realizadas na forma da IN SRF 21/97, considera realizada a compensação alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Eduardo Monteiro Neiva.

## Relatório

Em procedimento de verificação obrigatória a fiscalização identificou diferenças entre os valores de IRPJ declarados em DIPJ e os antecipados (ou depositados judicialmente), nos anos 1999 a 2002, conforme demonstrativo de fls. 112 e seguintes.

O contribuinte alegou que os saldos não recolhidos haviam sido compensados com saldo do IRPJ dos anos 1997, 1998 e 1999, na forma das INs SRF 21/97 e 73/97. A fiscalização desconsiderou as compensações que não estivessem declaradas em DCTF.

Apurou, ainda, que apenas no ano de 2000 houve diferença de imposto a recolher no final do ano.

Foram lançadas as multas isoladas pelo não recolhimento das diferenças das antecipações relativas a diversos períodos dos anos de 1999 a 2002 e do saldo do imposto não recolhido referente ao ano de 2000.

Impugnação a fls. 132 e seguintes.

Em diligência determinada pela Primeira Turma da DRJ de Campinas a fim de verificar-se a realização das compensações não registradas em DCTF, verificou-se a existência de saldos suficientes para compensar as antecipações bem como a inexistência de saldo de imposto a pagar no ano de 2000.

Em vista dessa conclusão, a DRJ deu provimento à impugnação para cancelar integralmente o lançamento. Consignou, ainda, a r. decisão reexaminada, que a recorrente não juntou aos autos evidência da contabilização da compensação, fato que entretanto foi considerado irrelevante pela autoridade julgadora, em acórdão que ficou assim ementado:

*Impostos sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/12/2000, 31/03/2001, 31/05/2001, 31/01/2002.*

*Falta de recolhimento / declaração. Ajuste anual. Estimativa. Alegação de compensação.*

*Confirmadas pela fiscalização a existência, suficiência e disponibilidade de créditos de IRPJ para a compensação alegada, denotando equívoco no preenchimento da DCTF, resta fragilizada a exigência nos moldes em que formalizada, impondo-se o seu cancelamento.*

Não há recurso voluntário.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

Como o valor exonerado supera o de alçada, conheço da remessa oficial.

A fiscalização apontou falta de recolhimento de antecipações de IRPJ nos anos de 1999 a 2002 e de recolhimento do IRPJ apurado no final do ano de 2000 que o contribuinte alegava terem sido quitados mediante compensação realizada na forma das IN 21/97 e 73/97, ou seja, sem participação ou necessidade de comunicação à SRF.

Tais compensações foram desconsideradas pela fiscalização ao argumento de que não estariam declaradas em DCTF.

Juntada farta documentação com a impugnação, demonstrando a existência de saldos suficientes para as referidas compensações a autoridade julgadora *a quo* determinou a realização de diligência a fim de confirmar as compensações.

A conclusão da diligência não deixou margem a dúvida, tendo concluído que a recorrida dispunha de créditos suficientes para suportar as compensações e que não houve pagamento a menor do que o devido no ano de 2000.

Diante do apurado pela diligência, a DRJ corretamente deu provimento à impugnação e julgou improcedente o lançamento e não se encontra nos autos nenhum elemento que justifique uma revisão daquelas conclusões.

Isso posto, nego provimento à remessa oficial.

Regis Magalhães Soares De Queiroz

